

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2003

Altera a redação do caput do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, para assegurar melhor proteção aos acionistas minoritários.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

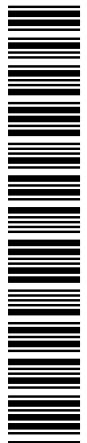
Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei a alterar dispositivos das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que tratam das sociedades por ações.

O art. 1º pretende alterar o *caput* do art. 254-A da Lei nº 6.404, com o propósito de elevar, de 80% (oitenta por cento) para 90% (noventa por cento) do valor pago por ação integrante do bloco de controle, o preço mínimo a ser ofertado, pelo adquirente de controle acionário de companhia aberta, aos titulares das demais ações com direito a voto.

O art. 2º dá nova redação ao § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, para retirar do acionista controlador o poder de elaborar a lista tríplice de candidatos a membro do conselho de administração, que será objeto de apreciação pelos acionistas não controladores detentores de ações com direito a voto e pelos acionistas detentores de ações sem direito a voto, ou com voto restrito, de companhia aberta. Pela proposta, o conselheiro será escolhido em



8950FD9451

lista contendo de um a três nomes indicados pelos acionistas detentores do maior percentual individual de participação no capital social dentre os acima referidos. Trata-se de alteração de regra transitória, uma vez que o próprio dispositivo determina que, a partir da assembléia geral ordinária de 2006, o conselheiro será eleito segundo as regras permanentes constantes da própria lei.

O autor defende as mudanças como iniciativas de caráter democrático e moralizador, que buscam aperfeiçoar as regras hoje existentes de proteção aos acionistas minoritários.

Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi ali aprovado por unanimidade, em 15-12-2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser analisada quanto à adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 09-05-2005, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:



"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 2.457, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por tratar de tema exclusivamente normativo e incidente apenas sobre as sociedades por ações.

No que respeita ao mérito, a discussão compreenderá dois aspectos a seguir analisados, a oportunidade e a conveniência.

Nos últimos oito anos, a sociedade brasileira assistiu a duas alterações da Lei das Sociedades Anônimas. A última delas, constante da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, há apenas quatro anos.

A tramitação legislativa que antecedeu a aprovação das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, foi marcada por um extenso e profundo debate. Os pontos polêmicos foram estudados e discutidos, assim como cada uma das emendas apresentadas. Os temas agora trazidos à discussão, pelo presente projeto de lei, já foram exaustivamente discutidos naquela ocasião. Portanto, não há qualquer necessidade de abordar, ou pertinência em discutir novamente, o assunto após o decurso de tão curto período de tempo.

Tentar alterar agora uma legislação recente, ainda não inteiramente absorvida pelos agentes do mercado de capitais, só produzirá efeitos negativos: insegurança jurídica e o enfraquecimento dos esforços de desenvolvimento do mercado acionário.

Em matéria de investimento econômico nada gera mais insegurança do que uma legislação que muda com freqüência, sem uma necessidade plausível. A lei só deve ser alterada quando sua aplicação produz efeitos nocivos ou gera distorções nas relações econômicas. Neste caso, a urgência da correção se justifica. Ocorre que este não é o caso. A lei atual é recente e sua aplicação tem sido pacífica, portanto sua alteração é inoportuna. O investidor precisa se sentir seguro para aplicar em ações. A constante alteração



das regras só gera desconfiança, ainda mais em um mercado tão sensível como o acionário.

As alterações propostas pelo projeto de lei não se justificam também pela ótica da conveniência. A garantia de preço mínimo da oferta pública de aquisição das ações com direito a voto, não participantes do bloco de controle, que o projeto pretende modificar de 80% para 90%, é apenas um limite inferior. Nada impede que em cada caso, consideradas as características e a situação da companhia aberta, o adquirente do controle acionário faça oferta melhor. O acionista minoritário, por sua vez, tem liberdade para aceitar ou não a oferta. Não há por que a legislação acionária considerá-lo hipossuficiente. De modo contrário, a elevação do limite mínimo, que se pretende estabelecer, dada a sua inflexibilidade, poderá inviabilizar algumas transferências de controle acionário necessárias e de interesse da sociedade.

Quanto à segunda alteração proposta, entendemos que ela já é extemporânea, uma vez que as assembleias gerais para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004 já aconteceram e, a partir de 2006, segundo o próprio texto do parágrafo assevera, prevalecerá a regra permanente para eleição de conselheiro. Portanto, mesmo que o projeto de lei fosse transformado em lei ainda este ano, a alteração proposta não mais teria efeito.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.457, de 2003. Quanto ao mérito, votamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator



8950FD9451